



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000673138**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009021-52.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EDILSO APARECIDO MORELATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de agravo interposto por EDILSO APARECIDO MORELATO, para o fim de reformar a decisão hostilizada e determinar a imediata apreciação pelo juiz da execução penal dos pedidos de detração penal e de progressão de regime prisional, tal como formulados pela defesa do reeducando Edilso, independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo em execução nº 0009021-52.2022.8.26.0576**  
**Comarca: São José do Rio Preto**  
**Agravante: Edilso Aparecido Morelato**  
**Agravado: Ministério Público**

**VOTO N.º 28.309**

Agravo em execução. Insurgência defensiva contra a decisão que condicionou o exame do pedido de detração penal e de consequente concessão de progressão ao regime aberto ao prévio cumprimento do mandado de prisão expedido contra o sentenciado. Questão já decidida por esta C. Câmara no julgamento do “habeas corpus” nº 2078461-20.2021.8.26.0000, ocorrido em 18.06.2021. Desnecessidade de exigência do cumprimento do mandado de prisão para possibilitar ao condenado o direito de requerer a detração. Reforma da decisão. Agravo provido para determinar a imediata apreciação dos pleitos defensivos formulados pela defesa do agravante, independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Trata-se de agravo em execução interposto por EDILSO APARECIDO MORELATO contra a decisão de fl. 16, proferida em 2 de maio de 2022 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Flavio Artacho, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto, que condicionou o exame do pedido de detração penal e de consequente concessão de progressão ao regime aberto ao prévio cumprimento do mandado de prisão expedido contra o sentenciado.

Irresignado, o reeducando interpôs recurso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravo, discorrendo sobre a ocorrência de possível violação ao seu direito de liberdade. Afirmou ter sido condenado à pena definitiva de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, como incurso no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013. Contudo, dispôs ter permanecido preso cautelarmente por 10 meses e 26 dias, a justificar, em sua visão, o cumprimento de sua pena corporal restante em regime prisional aberto. Requereu, assim, o exame dos pedidos formulados no juízo de execução de origem independentemente do cumprimento do mandado de prisão (fls. 5/10).

O recurso foi respondido (fls. 28/30), a decisão foi mantida por suas próprias razões (fl. 32) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao agravo (fls. 41/43).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso de agravo comporta provimento.

Extrai-se dos autos que o condenado Edilso foi condenado à pena corporal definitiva de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, como incurso no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

Contudo, até o presente momento, o agravante se encontra em local incerto, não tendo se apresentado para o início de cumprimento da pena corporal em questão, possuindo um mandado de prisão em aberto em seu desfavor.

Após a elaboração dos pedidos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detração penal, haja vista o cumprimento, segundo a defesa, de 10 meses e 26 dias de prisão cautelar por parte do agravante, tendo por referência os autos do processo de conhecimento da condenação penal definitiva supracitada, o magistrado proferiu a decisão ora agravada, condicionando a apreciação dos referidos pleitos ao prévio cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado, a fim de permitir o início do cumprimento da pena corporal.

Todavia, observa-se que a decisão proferida pelo juízo *a quo* não encontra lastro no julgamento realizado por esta C. Câmara nos autos do *habeas corpus* nº 2078461-20.2021.8.26.0000, ocorrido em 18.06.2021, tendo por paciente o ora agravante, cuja ementa do respectivo acórdão foi a seguinte:

*Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal consistente na demora para expedição da guia de recolhimento pelo juízo do conhecimento, impedindo a formulação de pleitos ao juízo da execução, privando o paciente de pleitear a detração do tempo de prisão preventiva. Desnecessidade de exigência do cumprimento do mandado de prisão para possibilitar ao condenado o direito de requerer a detração. Ordem concedida para confirmar a liminar, determinando-se a expedição da guia de execução*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*definitiva.* (HC n°  
2078461-20.2021.8.26.0000)

Veja-se, ainda, trecho da fundamentação exarada no voto condutor do referido acórdão, de minha relatoria:

*No caso em tela, estando foragido, não foi expedida guia de execução, o que impede a formulação do pedido de detração diretamente ao juízo competente, qual seja, a VEC. Portanto, mister se faz permitir que a pretensão defensiva seja formulada independentemente de sua prisão, posto que, se eventualmente deferido, poderá acarretar a fixação do regime aberto.*

*(...) Desta feita, se já fizer jus a regime mais brando, não se deve impedir a análise de tal pedido pelo juízo competente, evitando-se desnecessário encarceramento.*

*O raciocínio é singelo: assim como não se admite a exigência de prisão para recorrer, também não é razoável exigir que o condenado se recolha à prisão para poder solicitar a incidência da detração e eventual regime albergue-domiciliar.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha de raciocínio, com fulcro no entendimento adotado por esta C. Câmara no julgamento do aludido *habeas corpus*, não poderia o magistrado *a quo* condicionar a apreciação dos pleitos defensivos à prévia prisão do agravante, de modo a denotar ilegalidade a ser corrigida pela presente via do recurso de agravo, com a reforma da decisão ora hostilizada.

Saliente-se, no mais, não ser viável o exame dos pedidos de detração penal e progressão de regime prisional formulados pela defesa do reeducando por este E. Tribunal neste momento processual, sob pena de supressão de instância, pois ainda não houve a apreciação da matéria pelo juiz da execução penal, devendo-se salientar, ainda, a insuficiência dos documentos apresentados pelo agravante para a análise do tema, ainda que de modo excepcional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso de agravo interposto por EDILSO APARECIDO MORELATO, para o fim de reformar a decisão hostilizada e determinar a imediata apreciação pelo juiz da execução penal dos pedidos de detração penal e de progressão de regime prisional, tal como formulados pela defesa do reeducando Edilso, independentemente do prévio cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator**